



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO—\$60

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano \$40\$	Semestre	130\$
A 1.ª série	\$90\$:"	48\$
A 2.ª série	\$80\$:"	45\$
A 3.ª série	\$80\$:"	45\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$50 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10.112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 11:334 — Determina que os impostos dos corpos e corporações administrativas que pelas disposições vigentes se cobram por meio de adicional juntamente com as contribuições e impostos do Estado passem a ser liquidados e cobrados pelas referidas entidades — Suspende a execução do artigo 1.º da lei n.º 999.

Nova publicação, rectificada, do decreto n.º 11:148, que estabelece os tipos de acendedores e isqueiros a adoptar para uso legal, nos termos do decreto n.º 10:838.

Ministério do Comércio e Comunicações:

Decreto n.º 11:335 — Classifica como praias as povoações da Trafaria e Costa de Caparica.

Ministério da Marinha:

Rectificações ao decreto n.º 11:306 (regimento dos oficiais da armada).

Portaria n.º 4:545 — Constitui a lotação do navio *Albacora*.

Nova publicação, rectificada, do artigo 26.º do regulamento geral do serviço de pilotagem das barras e portos do continente e ilhas adjacentes aprovado pelo decreto n.º 11:111.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

Decreto n.º 11:334

As disposições em vigor acerca da cobrança dos impostos para os corpos e corporações administrativas, permitindo entregar às repartições de finanças o encargo de liquidarem juntamente com as contribuições do Estado esses impostos, vem agravando de tal forma o contribuinte que, se não forem tomadas urgentes providências, este verá em breve tempo esgotada a sua capacidade tributária.

Por outro lado o contribuinte insurge-se contra o Estado, porque não sabe ou não quere distinguir dentro do montante da importância que lhe pedem a parte que pertence ao Estado e a que pertence aos corpos e corporações administrativas, que, em muitos casos, iguala e até excede a parte do Estado em verba principal.

No novo regime tributário, criado pela lei n.º 1:368, de 21 de Setembro de 1922, foram previstos os inconvenientes que resultariam para o contribuinte e para o Estado se fôsem mantidos os limites máximos fixados na lei n.º 88, de 7 de Agosto de 1913, visto que, aumentando os rendimentos colectáveis, os corpos administrativos, mantendo a percentagem votada nos anos anteriores, iriam cobrar uma receita que podia ir, em muitos casos, a mais vezes o que receberam no ano de 1921, e portanto o artigo 64.º da citada lei n.º 1:368 fixou-lhes o limite máximo de 2, 10 e 3 por cento, respectivamente para as juntas gerais, câmaras municipais e juntas de freguesia..

Mas essa providência não foi duradoura porque veio a lei n.º 1:243, de 26 de Setembro de 1923, e fixou o limite máximo dessas percentagens em 3, 30 e 3 por cento, podendo ir até 7 por cento para as Juntas Gerais dos distritos de Leiria e Pôrto e a 75 por cento para todas as câmaras municipais sobre a contribuição predial rústica.

Incide ainda sobre as contribuições predial e industrial o adicional para o fundo nacional de instrução primária, que pode ir até 32 por cento, verdadeiro imposto municipal, por se destinar ao pagamento do vencimentos dos professores das escolas de cada concelho, mas que convém continuar a cobrar-se com as contribuições do Estado enquanto os vencimentos dos referidos professores estiverem a seu cargo.

Além dos adicionais referidos podem as juntas gerais e as câmaras municipais pedir o lançamento dum outro destinado a custear as despesas a fazer com a construção das linhas telefónicas inter-urbanas, nos termos da lei n.º 1:644, de 4 de Agosto de 1924, adicional que recai sobre a contribuição industrial numa média de 15 por cento.

Cobram também as comissões de iniciativa das estâncias de turismo, de recreio, de repouso, hidrológicas e praias o adicional de 10 por cento sobre as contribuições industrial e predial das indústrias e prédios existentes nas respectivas áreas, nos termos da lei n.º 1:152, de 23 de Abril de 1921.

Vê-se, pois, que os adicionais lançados juntamente com as contribuições predial e industrial podem ir até 78 por cento na contribuição predial urbana; até 123 por cento na rústica e a 93 por cento na industrial; e nos distritos de Leiria e Pôrto mais 4 por cento, ou seja, respectivamente, 82 por cento, 127 por cento e 97 por cento.

Convindo, portanto, desonerar de adicionais as contribuições do Estado, passando para os corpos e corporações administrativas a obrigação de liquidarem e cobrarem os seus impostos, porque só assim essas entidades podem avaliar o encargo que fica pesando nos contribuintes da sua área quando votarem as respectivas percentagens;

Considerando finalmente que o imposto *ad valorem* criado pela lei n.º 999, de 15 de Julho de 1920, tem sido uma das causas do agravamento do custo da vida, e sendo certo que a receita proveniente dêsse imposto pode ser substituída pelo adicional referido no artigo 65.º da lei n.º 1:368;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, e tendo em vista o disposto no artigo 54.º do decreto-lei n.º 5:524, de 8 de Maio de 1919:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Finanças, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os impostos dos corpos e corporações administrativas, que pelas disposições vigentes se cobram por meio de adicional juntamente com as contribuições e impostos do Estado, passam a ser liquidados e cobrados pelas referidas entidades.

Art. 2.º Nos lançamentos organizados pelas câmaras municipais serão incluídos os adicionais para as respectivas juntas gerais e também para as juntas de freguesia e outras corporações administrativas que assim o requeiram à mesma câmara.

Art. 3.º Os corpos e corporações administrativas que cobrarem os seus impostos juntamente com os das câmaras municipais, nos termos do artigo anterior, pagarão a essas câmaras as taxas estabelecidas no artigo 3.º da lei de 14 de Maio de 1902.

Art. 4.º Os chefes das repartições de finanças dos concelhos e bairros ficam obrigados a prestar os esclarecimentos necessários para as entidades referidas no artigo 1.º fazerem a liquidação dos seus impostos.

Art. 5.º Os impostos administrativos que já se acharem liquidados nos lançamentos das contribuições do Estado, ou incluídos nos conhecimentos de cobrança existentes nas tesourarias da Fazenda Pública, continuam a cobrar-se nos termos da legislação em vigor na data em que forem liquidados.

Art. 6.º A partir de 1 de Janeiro do próximo ano as câmaras municipais perdem a faculdade de opção prescrita pelo artigo 65.º da lei n.º 1:368, podendo apenas cobrar o adicional a que o mesmo artigo se refere.

§ único. Em conformidade com o disposto neste artigo, e até que o Parlamento se pronuncie, fica suspensa a execução do artigo 1.º da lei n.º 999, de 15 de Julho de 1920.

Art. 7.º O disposto no artigo 1.º não é aplicável ao fundo nacional para instrução primária, às receitas das juntas autónomas dos portos, barras e rios, nem aos impostos das Juntas Gerais dos distritos autónomos de Angra, Funchal e Ponta Delgada.

Art. 8.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 9 de Dezembro de 1925.—**MANUEL TEIXEIRA GOMES**—*Domingos Leite Pereira*—*Augusto Casimiro Alves Monteiro*—*António Alberto Torres Garcia*—*José Esteves da Conceição Mascarenhas*—*Fernando Augusto Pereira da Silva*—*Vasco Borges*—*Nuno Simões*—*Ernesto Maria Vieira da Rocha*—*João José da Conceição Camoesas*—*Manuel Gaspar de Lemos*.

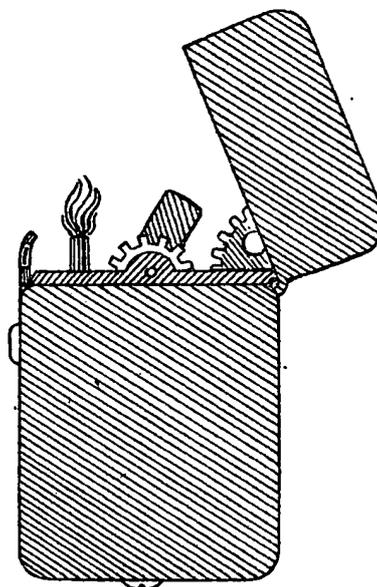
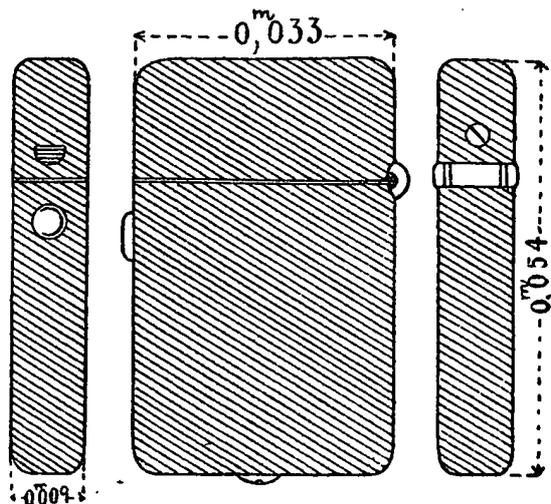
Inspeção Geral dos Fósforos

Por ter ainda saído com inexactidões, novamente se publica o seguinte decreto:

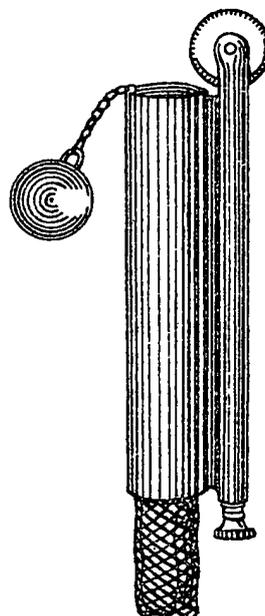
Decreto n.º 11:148

Artigo 1.º É permitida a importação, fabrico, venda e uso de acendedores portáteis e isqueiros dos dois tipos que fazem parte integrante dêsse decreto.

Modêlo para o acendedor a adoptar oficialmente



Modêlo do isqueiro a adoptar oficialmente



Art. 2.º Fica proibida a importação, fabrico, venda e uso de quaisquer outros tipos de acendedores portáteis ou isqueiros diferentes dos adoptados por este decreto, qualquer que seja a sua forma ou fins, e ainda a sua simples detenção, desde que, de qualquer modo, em público ou em particular, se destinem a substituir o consumo de fósforos de indústria nacional ou importação legal.

Art. 3.º São sempre considerados portáteis quaisquer tipos de acendedores cuja aplicação mais geral seja o uso doméstico, desde que os seus portadores sejam encontrados a deles fazer uso em público, devendo como tais ser apreendidos, e ficando os contraventores sujeitos às penalidades cominadas no artigo 82.º do decreto n.º 10:838, de 9 de Junho do corrente ano.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 15 de Outubro de 1925.—MANUEL TEIXEIRA GOMES—*António Alberto Torres Garcia.*

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Administração Geral das Estradas e Turismo

Repatrição de Turismo

Decreto n.º 11:335

Atendendo a que as povoações da Trafaria e Costa de Caparica reúnem as condições necessárias para serem submetidas ao regime das comissões de iniciativa, criado pela lei n.º 1:152, de 23 de Abril de 1921;

Tendo-se dado cumprimento ao disposto no § 5.º do artigo 1.º do regulamento de 30 de Agosto de 1924:

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações, tendo ouvido o administrador geral das estradas e turismo, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Para os efeitos da lei n.º 1:152, de 23 de Abril de 1921, e regulamento de 30 de Agosto de 1924, são classificadas como praias as povoações da Trafaria e Costa de Caparica.

§ único. A área sobre a qual as respectivas comissões de iniciativa deverão exercer jurisdição será oportunamente definida pela Administração Geral das Estradas e Turismo, conforme preceitua o § 4.º do artigo 1.º do regulamento de 30 de Agosto de 1924.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro do Comércio e Comunicações assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 9 de Dezembro de 1925.—MANUEL TEIXEIRA GOMES—*Nuno Simões.*

MINISTÉRIO DA MARINHA

Repatrição do Gabinete

Rectificação

Tendo saído com inexactidões o decreto n.º 11:306, publicado no suplemento ao *Diário do Governo* n.º 259, de 30 de Novembro findo, rectifica-se o seguinte:

No artigo 49.º, onde se lê: «abatidos definitivamente aos quadros da armada», deve ler-se: «abatidos definitivamente aos quadros do activo».

No artigo 50.º, onde se lê: «aos efectivos dos quadros», deve ler-se: «aos efectivos dos quadros do activo».

No artigo 83.º deve substituir-se o ponto final por uma vírgula e seguidamente a essa vírgula considerar escritas as palavras: «subentendendo-se que a navegação a contar é só a feita fora dos portos desde o ponto da partida até o ponto da chegada».

No artigo 98.º, 7.ª linha, onde se lê: «Conselho General da Amada», deve ler-se: «Comandante Geral da Armada», e na 9.ª linha, onde se lê: «o mesmo Conselho», deve ler-se: «o Conselho General da Armada».

Na 13.ª linha do mesmo artigo deve substituir-se o ponto e vírgula, que está após a palavra «recurso», por um ponto final e considerar-se como eliminadas as palavras seguintes: «na parte de justiça, pelo Conselho de Guerra, com recurso para o Supremo Tribunal Militar».

No artigo 121.º, alínea c), deve-se substituir o ponto final por ponto e vírgula e, seguidamente, considerar escritas as palavras: «capitães dos portos ou adjuntos dos departamentos marítimos».

No artigo 122.º, alínea a), em seguida ao ponto e vírgula final devem considerar-se escritas as palavras: «capitães dos portos, adjuntos das capitánias ou delegados marítimos».

No artigo 135.º deve-se substituir o ponto final por uma vírgula e, seguidamente, considerar escritas as palavras: «considerando-se esta prática como uma especialização em torpedos, minas, electricidade e radiotelegrafia para estes oficiais».

No artigo 141.º deve-se substituir o ponto final por uma vírgula, e, seguidamente, considerar escritas as palavras: «considerando-se esta prática como uma especialização em artilharia para estes oficiais».

No artigo 202.º, onde se lê: «25 anos», deve ler-se: «28 anos».

Na 3.ª condição do artigo 247.º, entre as palavras: «apresentada pelo», deve considerar-se a existência das palavras: «e defendida».

No artigo 309, alínea a), artigo 310.º, artigo 311.º, alínea a) do artigo 321.º, artigo 328.º e seu § único, onde se lê: «oficiais de secretarias a armamento», deve ler-se: «oficiais do secretariado e armamento».

No artigo 360.º devem considerar-se eliminadas as palavras: «que já tenham excedido o prazo para poderem regressar à situação de serviço na armada».

No artigo 364.º, seguidamente ao ponto final, devem considerar-se escritas as seguintes palavras: «Porém os oficiais de qualquer corpo que tenham a sua colocação na escala alterada por motivo de preterição serão promovidos quando o fôr o oficial que lhes ficar imediatamente à direita».

No artigo 365.º, 2.ª e 3.ª linha, devem ser consideradas eliminadas as palavras: «de outros corpos da corporação da armada» e substituídas pelas palavras: «do corpo de oficiais engenheiros maquinistas».

Neste mesmo artigo deve ser acrescentado o seguinte:

§ único. As promoções a que se refere este artigo só poderão ter lugar quando por elas o oficial a promover não passe à direita de outro oficial mais antigo do mesmo quadro.

No artigo 366.º deve considerar-se eliminada a palavra «oficialmente» existente na 5.ª linha, devendo substituir-se o ponto final do artigo por uma vírgula e seguidamente consideram-se escritas as palavras: «excepto nos lugares de director e sub-director das Construções Navais».

Repatrição do Gabinete, 8 de Dezembro de 1925.—O Chefe do Gabinete, *Alberto Coriolano Ferreira da Costa*, capitão de fragata.

Comando Geral da Armada

Intendência do Pessoal

Portaria n.º 4:545

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, que a lotação do navio *Albacora* passe a ser constituída da forma seguinte:

Oficiais

Primeiro ou segundo tenente (comandante): 1

Sargentos e praças

Brigada de marinheiros:

Primeiro ou segundo sargento de manobra	1	
Cabos de manobra	2	
Marinheiros de manobra	4	
Grumete de manobra	1	
Primeiro cozinheiro	1	9

Brigada de mecânicos:

Primeiro ou segundo sargento condutor de máquinas.	1	
Cabo fogueiro	1	
Marinheiros fogueiros	2	
Cabo ou marinheiro telegrafista	1	5
Total		15

Paços do Governo da República, 9 de Dezembro de 1925.— O Ministro da Marinha, *Fernando Augusto Pereira da Silva*.

Direcção Geral da Marinha

Direcção da Marinha Mercante

1.ª Repartição

5.ª Secção

Rectificação

Por ter saído com inexactidões, novamente se publica o artigo 26.º do regulamento do decreto n.º 11:111, de 19 de Setembro de 1925:

Artigo 26.º O pessoal, desde que passe a serviços moderados, fica na situação de supranumerário dos respectivos quadros e deixa de ter direito a acesso.

Direcção Geral da Marinha. 8 de Dezembro de 1925.— O Director Geral, *Júlio Gallis*, contra-almirante.